

## RESOLUÇÃO CREMEB Nº 302/09

(Publicada no Diário Oficial do Estado em 28 de maio de 2009, Cad. 4, p.2.)

(Modificada pela [Resolução Cremeb nº 305/10](#) Publicada no Diário Oficial do Estado em 15 de abril de 2010, Cad. 4, p.2.)

**(REVOGADA pela Resolução Cremeb nº 333/15, de 10 de abril de 2015)**

Dispõe sobre normas e procedimentos relativos ao registro de Atestado/Declaração de Capacidade Técnica, com vistas a comprovar a aptidão e a qualificação da empresa e revoga a Resolução CREMEB nº 278/06.

**O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB**, no uso das atribuições conferidas pela [Lei nº 3268](#), de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo [Decreto nº 44045](#), de 19 de julho de 1958.

**Considerando** que a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública exige que as entidades profissionais registrem os atestados de comprovação de aptidão emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

**Considerando** que os Conselhos de Medicina são entidades profissionais que deverão proceder a tais registros, no caso da prestação de serviços na área médica.

**Considerando** decisão em reunião plenária de 14 de abril de 2009.

### **RESOLVE**

**Art. 1º** - Normatizar os procedimentos a serem observados quando do registro de atestado/declaração de Capacitação Técnica.

**Art. 2º** - O atestado/declaração de capacidade técnica constitui documento elaborado por pessoas jurídicas de direito público ou privado no qual se descreve o serviço realizado, o período da prestação do serviço/credenciamento, podendo ainda mencionar as especialidades e/ou áreas de atuação e/ou os procedimentos médicos realizados.

**Art. 3º** - Para fins de registro do atestado de capacidade técnica faz-se necessário:

I - solicitação expressa do diretor médico/técnico da instituição de saúde;

II - comprovação de que a instituição de saúde solicitante esteja devidamente registrada junto ao CREMEB e em situação regular.

III - comprovação de atualização das obrigações financeiras do diretor médico/técnico e os sócios cotistas da solicitante.

IV - inclusão no atestado/declaração de capacidade técnica de data de emissão, nome e identificação completa da instituição pública ou privada, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, além de nome, identificação completa e assinatura do representante da referida pessoa jurídica.

**Art. 4º** - O registro do atestado/declaração de capacidade técnica requerido pelo Diretor Médico/Técnico da instituição deve ser promovido no CRM da jurisdição onde foi prestado o serviço e para tal efeito deve necessariamente ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Original e cópia do atestado/declaração de capacidade técnica.

b) Requerimento devidamente assinado pelo Diretor Médico/Técnico da instituição de saúde;

**Art. 5º** - O registro do atestado/declaração de capacidade técnica será indeferido quando não forem atendidas as exigências estabelecidas nas normas vigentes, especialmente nesta Resolução.

**Art. 6º** - Quando do pedido de registro do atestado/declaração de capacidade técnica será cobrada taxa, equivalente à emissão de certidão, conforme Resolução do Conselho Federal de Medicina.

**§1º** - O indeferimento do pedido de registro do atestado/declaração, em face do não atendimento das exigências legais, não acarreta a devolução da taxa paga.

**§2º** - Uma segunda apreciação do pedido de registro do atestado, com a apresentação de outros documentos ou novas razões, não enseja o pagamento de nova taxa, se ocorrida no prazo máximo de 12 (doze) meses.

**Art. 7º** - Somente serão registrados atestados/declarações de capacidade técnica de pessoa física relativos ao exercício da função de diretor médico/técnico.

**§1º** - Para os fins deste artigo, o profissional deverá estar regularmente inscrito no CREMEB, além de se encontrar adimplente com suas obrigações financeiras.

**§2º** - Deverá haver compatibilidade entre a direção médica/técnica atestada e a constante nos registros deste Regional.

**§3º** - Inexistindo o registro da direção técnica nos arquivos do CREMEB, poderá a Diretoria deste Regional decidir com base nos documentos apresentados.

**Art. 8º** - O atestado/declaração de capacidade técnica receberá o carimbo identificador do CREMEB, do qual constarão os seguintes dizeres:

“Certifico para fins do art. 30, da Lei nº 8666/93 que o Atestado/Declaração nesta(s) folha(s) nº \_\_\_\_\_ refere-se ao RCA (Registro de Comprovação de Aptidão para o Desempenho em Medicina) nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ efetuado neste Conselho em nome da empresa \_\_\_\_\_ registro nº \_\_\_\_\_, que tem como responsável técnico o médico \_\_\_\_\_, CREMEB nº \_\_\_\_\_, tendo validade de 12 (doze) meses.”

Salvador, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Funcionário

Visto: \_\_\_\_\_  
Diretoria do CREMEB

**Art. 9º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções CREMEB nº 278/06 e nº 292/08.

Salvador (Ba), 14 de abril de 2009.

**Cons. Jorge R. de Cerqueira e Silva**  
**PRESIDENTE**

**Cons<sup>a</sup>. Nedy Maria Branco Cerqueira Neves**

**1ª SECRETÁRIA**